

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.239, DE 1995 (apensado: Projeto de Lei nº 5.293, de 2001)

Garante a reparação com indenização para os descendentes dos escravos no Brasil.

Autor: Deputado Paulo Paim

Relator: Deputado Salatiel Carvalho

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Paulo Paim apresentou projeto de lei voltado ao resgate da cidadania dos descendentes de africanos escravizados no Brasil, para o que institui em favor de cada um deles, nascidos até a publicação da lei, indenização no valor equivalente a R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais).

Determina que o Governo, nas esferas federal, estadual e municipal assegurará a presença do descendente de africano nas escolas públicas, em todos os níveis, proporcionalmente à presença desses descendentes no conjunto da população local. Prescreve, ainda, políticas compensatórias, ou de “discriminação positiva”, nas áreas educacional, fundiária, habitacional, trabalhista e publicitária, e determina que caberá à União o ônus da prova contestatória às reivindicações de reparações propostas, individual ou coletivamente, pelos descendentes de africanos escravizados no Brasil.

Dispõe, por último, que a União, incluindo o Congresso Nacional, buscará meios econômicos para cobrir as despesas advindas da aplicação da lei.

A esta proposição apensou-se a de nº 5.293, de 2001, do ilustre Deputado Vivaldo Barbosa, em que Sua Excelênciagarante à população negra direitos, na tentativa de reparar os danos causados pela escravidão. Isto se alcançaria determinando que jovens de ascendência africana, entre 5 e 18 anos de idade, terão direito a escola secundária completa; entre 18 e 25 anos, terão direito a custeio de matrícula e mensalidade em curso pré-vestibular de sua escolha; entre 18 e 30 anos, terão direito a um curso universitário. Acompanhando estas prescrições, determina-se que fica assegurado um terço das vagas em quaisquer estabelecimentos de ensino, de qualquer nível, à população de ascendência africana, e que diante da inexistência de vagas em estabelecimentos de ensino público, o Governo Federal arcará com os cursos dos cursos cujos direitos estão assegurados nas disposições anteriores do projeto. Prescreve, ainda, que a cada pessoa de ascendência africana entre 18 e 65 anos de idade, será propiciado trabalho digno da sua condição e que a cada família em que pelo menos um dos cônjuges seja de ascendência africana, será propiciada uma residência digna. Enfim, prevê que o orçamento da União conterá previsão relativa às obrigações estipuladas e remete a regulamentação da lei ao Executivo, no prazo de seis meses.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A complexidade e delicadeza sociopolítica da matéria certamente explicam que tenha sido distribuída a cinco Senhores Deputados antes de me ser encaminhada, sem que tenha havido o oferecimento de parecer. Impõe-se, portanto, deixar claro que ao se apreciar o mérito das proposições não se está, automaticamente, estabelecendo juízo sobre a intenção de seus autores e menos ainda acerca de outros efeitos oriundos da submissão do tema à nossa reflexão.

Ambos os projetos propõem formas de compensar a população afro-brasileira pelos efeitos renitentes da escravidão legalmente praticada no País até 1888, com o objetivo de reduzir, senão o de extinguir, a terrível desigualdade social que aflige a esta parcela da brasiliade. Ninguém discordaria da imperiosa necessidade de se estabelecerem mecanismos

vocacionados para esta finalidade, reconhecida pelo próprio Presidente da República em pronunciamento referido à I Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, realizada na África do Sul, em agosto deste ano.

Há dados recentes que atestam a dimensão desta desproporcionalidade. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 1996. Rio de Janeiro: IBGE, v.18, 1998, a taxa de mortalidade infantil no Brasil é de 37,3 por mil, mas entre negros e pardos é de 62,3 por mil; 81% dos domicílios de pessoas “brancas” tinham água tratada, contra somente 64,7% dos domicílios ocupados por negros e pardos; a média de anos de estudo das pessoas de 10 anos ou mais de idade apresentava o índice de 6,2 para brancos contra 4,2 para negros e pardos. Estas disparidades finalmente refletem-se no mercado de trabalho onde, segundo demonstrou a pesquisa do Convênio DIEESE/SEADE.PED – Pesquisa de Emprego e Desemprego – Região Metropolitana de São Paulo, os negros e pardos localizam-se majoritariamente em posições menos privilegiadas e recebem proporcionalmente menores salários. Nestas condições, os negros e pardos economicamente ativos terão maiores dificuldades para combater a mortalidade infantil de seus filhos e, em seguida, para os manter na escola – repetindo-se o ciclo vicioso.

As posições ocupadas por negros e pardos não se devem tanto a uma discriminação atual, direta, que os prive por razões de cor do acesso a melhores condições de vida em geral. Deve-se a uma privação historicamente acumulada que lhes retira as condições de disputarem, em igualdade de condições com os brasileiros brancos, assistência médico-sanitária, escolar e posições no mercado de trabalho. **A inércia do Poder Público e da esfera privada diante deste quadro é, ela sim, inequivocamente discriminatória.**

Não obstante, agir de qualquer maneira, à revelia de reflexões mais densas que outorguem o necessário grau de eficácia às iniciativas, resulta em voluntarismo fútil e enganador. Precisamos admitir, todavia, que ainda são imaturas estas discussões – e disso, ambas as proposições em exame são exemplos.

Com efeito, nada indica que os fins perseguidos pelos projetos em análise sejam atingidos através dos mecanismos que propõem. Existe atualmente um significativo debate sobre a eficácia das chamadas *políticas afirmativas* em geral, e entre elas do *sistema de cotas* propugnado por eles. A

dimensão econômica que implica sua adoção universal, sem que lhe antecedam procedimentos que possam aferir sua eficácia, é extremamente temerária, não só pelo ônus que gravaria as contas públicas como, também e talvez principalmente, pelo risco de que se iludam tanto administradores públicos, beneficiários e a população em geral acerca de sua eficiência. Ademais, faltam às proposições fórmulas objetivas que definam os sujeitos dos direitos nelas estabelecidos, não lhe atendendo a simples inversão do ônus probatório como deseja o projeto de lei nº 1.239. São muito poucas, mas existem, pessoas negras e pardas que alcançaram níveis de vida que não justificariam sua inclusão entre os beneficiários destes direitos; por outro lado, embora sejam proporcionalmente menos, existem também brasileiros brancos que vivem em estado de miséria e que ficariam à margem do sistema compensatório.

O que se recolhe de ambas as proposições é o chamamento veemente a que se discutam estas questões com a profundidade necessária, a salvo de modismos e acodamentos.

Por estas razões, o voto é **contrário** à aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2009.

Deputado Salatiel Carvalho
Relator